MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO DE 1940

APRESENTADO AO MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, EXMO. SR. DR. ARTHUR DE SOUZA COSTA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1941, PELO DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, ROMÉRO ESTELLITA

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1941

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A Diretoria Geral da Fazenda Nacional em 1940

RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 1.º, alínea *b*, do decreto n. 5.808, de 13 de junho de 1940, e de acordo com as instruções expedidas, os relatórios dos chefes das repartições da Fazenda Nacional foram quase todos encaminhados, este ano, diretamente ao Gabinete do Ministro.

Nessa conformidade, seria repetição ociosa deter-me para fazer a resenha das atividades das Diretorias do Tesouro Nacional, Recebedorias Federais, Alfândegas, como das Delegacias Fiscais e repartições outras que a Diretoria Geral da Fazenda Nacional superintende.

Assim, limitar-me-ei a apresentar uma súmula dos trabalhos executados na Diretoria Geral, em 1940, abordando, ao mesmo tempo, aqueles assuntos que fogem da rotina e que merecem, pela sua relevância, um exame da Superior Autoridade, que, na sua sabedoria, adotará as providências ou medidas reclamadas.

Um Relatório tem que ser um trabalho com finalidade construtiva e não apenas uma peça destinada aos arquivos, por conter somente dados que toda a gente mais ou menos conhece e que, porisso mesmo, não vale o tempo gasto com sua leitura.

Espírito amadurecido no trabalho e por fazer justiça aos elevados propósitos que norteiam o Governo Nacional, animo-me a dar, despretenciosamente, meu modesto subsídio

para a obra de racionalização do serviço público no setor das atividades do cargo em que honrosamente me vi investido, depois de 10 de novembro de 1937.

O honrado Sr. Ministro da Fazenda, com a larga experiência de um brilhante tirocínio na Pasta, desprezará, entretanto, aquilo que seu senso de estadista repelir como demasia ou erro de observação.

Estou certo de que o conhecimento do volume de serviço que enfrento dia a dia, sem desfalecimento, basta para justificar qualquer falha que a agudeza de inteligência ou o hábito da boa leitura encontrem nestas notas escritas ao correr da pena.

ADMINISTRAÇÃO GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dentro do espírito renovador da Revolução de 1930, que veio abrir caminhos racionais para a emperrada máquina administrativa do Brasil, separou a Reforma Oswaldo Aranha as atividades do Ministério da Fazenda em dois ramos distintos — Administração e Finanças.

> "Desobrigado o ministro da direção imediata da administração fazendária própriamente dita, impunha-se a criação do departamento que servisse a um tempo à direção do Tesouro, que centraliza a administração superior da Fazenda, e das demais repartições que a completam na Capital Federal e nos Estados. Instituiu-se, por essa forma, a chefia ou direção geral da administração da Fazenda; e assegurou-se a continuidade administrativa, sem a qual não é possivel guardar a tradição, uniformizar serviços, selecionar competências e aperfeiçoar métodos fiscais. É a salutar escola do funcionalismo que se aprimora pelo estímulo da seleção — que é a hierarquia das competências."
>
> (Exposição do Ministro Oswaldo Aranha oferecendo a Reforma baixada com o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.)

Só então poderia o Ministro da Fazenda desempenhar-se sem entraves ou disperdício de tempo da alta missão de orientador da vida financeira da Nação, deixando ao Diretor Geral da Fazenda o despacho de todos os processos — fiscais ou fazendários propriamente ditos, cuja solução não fosse privativa da Superior Autoridade, que, em regra geral, só conhece dos negócios ou assuntos econômicos ou financeiros que interessam à vida da Nação.

Infelizmente, porem, em virtude de leis e regulamentos posteriores que não guardaram conformidade com o regime de trabalho traçado na lei orgânica do Ministério e, ainda, pela timidez ou incompreensão dos aplicadores do sistema inaugurado, larga massa de papéis continuou a ser carreada para o Gabinete do Ministro, tomando o tempo do titular da Pasta na solução de assuntos meramente de administração fazendária.

Natural seria que ao Ministro de Estado subissem apenas os papéis em grau de recurso ou aqueles assuntos de sua privativa competência, quer como intérprete único das leis de Fazenda, quer como aplicador supremo da ação disciplinar no Ministério, quer ainda como orgão de supervisão das atividades da Pasta.

Mas, pareceu sempre mais facil ou mais cômoda a velha praxe do chavão — "À consideração superior".

Quem aceita uma função pública com um alto senso de patriotismo e sem se temer dos onus do cargo que exerce, não tem o direito de transmitir a outrem a resolução dos assuntos que lhe competem por lei, arcando, embora, com um volumoso acervo de trabalhos e os doestos ou má vontade da revolta doentia dos que não podem fazer o mesmo, porque se temem das responsabilidades ou dos ódios que vão despertar.

Pode-se por aí inferir como tem de ser dedicada e permanente a ação de um Diretor Geral da Fazenda que não queira entravar o serviço, limitando-se apenás a passar processos para o Ministro.

Nesta altura da vida, não me sobram lazeres para recolher elogios ou desafiar despeitados desconhecidos, mas resta-me tempo para examinar, um por um, os papéis cuja solução me cabe e que decido com uma preocupação permanente de acertar, para que a minha modesta atuação não seja jamais prejudicial ao meu país.

Tendo que superintender todos os serviços fazendários, natural é que uma das mais dificeis atribuições do Diretor Geral seja controlar, isto é, vigiar, acompanhar, examinar, orientar a atuação de cada um dos Diretores do Tesouro e dos chefes das repartições subordinadas.

Felizmente é animador o quadro que se apresenta e posso afirmar que no ano findo contou o Governo com a colaboração eficaz dos detentores dos cargos de direção, na Capital da República ou nos Estados. Na sua maioria, mostraram-se os chefes de serviço capacitados das responsabilidades dos cargos com que foram distinguidos.

Essa dedicação por parte de quase todos os chefes das repartições e serviços da Fazenda merece especial registo, porque tiveram todos que suportar e suprir as dificuldades decorrentes da falta de pessoal com que se debatem as repartições do Ministério, por causas que o Governo está empenhado em remover em curto prazo.

Passo agora a fazer um sucinto relato dos assuntos de maior relevância tratados na Diretoria Geral, no ano findo, e a abordar questões correlatas, como subsídio para a solução que o Ministério entenda de adotar.

DIRETORIA GERAL

Os serviços de rotina da Diretoria Geral, isto é, andamento de processos, encaminhamentos de papéis ao Tribunal de Contas, expedição de ordens e telegramas, autorizações de suprimento pelo Banco do Brasil e respectiva escrituração sintética, estão rigorosamente em dia.

Quanto ao movimento da correspondência, foi o seguinte:

Ministro da Agricultura	16
Ministro da Educação	7
Ministro do Exterior	9
Ministro da Guerra	19
Ministro da Justiça	17
Ministro da Marinha	13
Ministro do Trabalho	13
Ministro da Viação	78
Banco do Brasil	347
Diversas Repartições	558
Tribunal de Contas	257
Diversos no Exterior	1
Alfândega do Rio	38
Caixa de Amortização	56
Contadoria da República	15
Diretorias do Tesouro	264
Diretoria do Imposto de Renda	62
Recebedoria do Distrito Federal	52
Delegacias Fiscais e Alfândegas	371
Portarias	12
Circulares	39
Cartas-patentes expedidas	2
Cartas de autorização	34
Telegramas	836
Total geral	3.116

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

No quadro abaixo, levantado pelo Serviço de Comunicações, verifica-se que no ano de 1940 transitaram no Tesouro Nacional (Diretorias e Gabinete do Ministro), 289.412 processos, sendo 107.458 entrados inicialmente naquele ano e 181.954, em andamento, iniciados em anos anteriores.

Processos entrados:

Pela primeira vez no Tesouro Nacional	107.458	
Processos em trânsito	181.954	289.412

Os processos acima foram distribuidos:

Gabinete do Ministro	5.953	
Diretoria Geral	24.400	
Diretoria da Despesa	54.211	
Serviço do Pessoal	32.670	
Diretoria das Rendas Internas	19.768	
Diretoria das Rendas Aduaneiras	7.050	
Diretoria do Domínio da União	9.281	
Procuradoria	7.361	
Tribunal de Contas	16.756	
Contadoria Geral — Secção de Registo	24.797	
Contadoria Geral da República	2.464	
Contadoria Seccional	2.824	
Tesouraria	1.504	
Pagadoria	1.352	
Recebedoria	3.906	
Diversos	1.255	
Arquivo	73.860	289.412

Deve ficar assinalado que os serviços do Protocolo Geral do Tesouro Nacional e do Arquivo estão hoje normalizados, dentro da mais absoluta disciplina e respeito.

INSTALAÇÕES

Os serviços das Diretorias do Tesouro, como os das demais repartições no Distrito, apresentam, na atualidade, um aspecto de certa desarticulação, por estarem localizados em prédios inadequados, distantes uns dos outros. Esse mau estar, em breve, estará afastado, quando da inauguração do Palácio da Fazenda.

Só então será possivel exigir-se um maior rendimento de serviço, que satisfaça o interesse público.

Nunca é demais louvar a iniciativa corajosa dessa obra monumental, destinada a dar aos serviços do Ministério uma eficiência de profunda repercussão na vida da Nação.

Há que se aparelharem tambem as repartições fazendárias aduaneiras, nos Estados, de instalações e material compativeis com as suas necessidades.

Um prédio para a Delegacia Fiscal em São Paulo tem que ser construido sem maior adiamento, pois aquela repartição e a Recebedoria Federal não podem continuar no velho edifício adaptado e já condenado, o qual não comporta mais nem a Delegacia do Imposto de Renda, que foi mudada por estarem perecendo seus serviços por falta de espaço.

A Delegacia Fiscal na Baía, a Alfândega de Recife, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio e várias outras repartições, estão funcionando em locais inadequados, com sacrifício da saude dos funcionáris e constrangimento do público.

À Diretoria do Domínio da União cabe inicialmente cuidar desses assuntos e deles não se tem descuidado.

Precisam tambem ser melhoradas as instalações das nossas repartições de fronteira, até porque não é possivel admitir-se qualquer confronto desprimoroso para o Brasil.

Certamente nos relatórios das Alfândegas apresentados ao Sr. Ministro, renovado foi, este ano, o apelo de se dotarem aquelas repartições de material flutuante indispensavel para uma fiscalização eficiente.

Todas essas necessidades de instalação, apontadás em linhas gerais, numa visão panorâmica, importam numa grande despesa, mas, não é possivel arrecadar sem que se dotem as repartições de pessoal e material para uma fiscalização rigorosa e um funcionamento regular do Serviço.

Sou daqueles que entendem que não há necessidade de aumentar impostos no Brasil. O que cumpre é arrecadar completamente, sem síncopes na fiscalização e com um combate tenaz e destruidor dos sonegadores de toda a espécie.

Só assim será possivel atingir-se um nivel de perfeição no que concerne à justiça fiscal, coibindo-se a evasão da renda ou indo buscar aquela que não vem apenas por defeito do aparelho arrecadador.

NACIONALIZAÇÃO DOS BANCOS

Com o advento do Estado Novo tornou-se realidade o movimento nacionalizador dos bancos de depósito, já preconizado na Carta de 1934.

Não fez mais o Brasil, entretanto, que seguir nesse particular o exemplo de outros paises, sabido que, em regra geral, os bancos estrangeiros atraem para seus cofres soma elevadíssima de depósitos, com que negociam e de que retiram seus principais proventos.

Basta ver entre nós que os capitais desses estabelecimentos não comportariam o vulto global das transações que efetuam e que lhes proporcionam o lucro enorme remetido a seus acionistas, que são, afinal, os maiores beneficiários das economias acumuladas pelos brasileiros.

Dando remédio a esse males estatue a Constituição de 10 de Novembro em seu art. 145:

> "Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as empresas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas.
>
> Aos bancos de depósitos e empresas de seguros, atualmente autorizados a operar no País, a lei dará um prazo razoavel para que se transformem de acordo com as exigências deste artigo."

Inaugurou-se, assim, a nacionalização progressiva dos bancos e o Ministério da Fazenda vem comandando esse movimento, sem choques, com o apoio do meio bancário, que vem tendo assistência desvelada das autoridades incumbidas desse serviço.

Desde o início da vigência da Constituição imperante, por força do seu referido art. 145, jamais se concedeu autorização, para fazer na República operações de banco de depósito, a qualquer sociedade, de capital ou de pessoas, cujos componentes não sejam exclusivamente brasileiros. Às pessoas naturais não brasileiras é defeso explorar no Brasil a atividade bancária, desde que desta não se excluam as operações inerentes ou peculiares dos bancos de depósito. Por sua vez, as pessoas jurídicas, excetuadas as de Direito Público, estão impossibilitadas de ser sócias, acionistas ou proprietárias de quota de qualquer sociedade bancária que receba depósitos.

Mas, quando começou a vigorar a atual Constituição, existiam os bancos e outros estabelecimentos comerciais, de propriedade de estrangeiros, ou de nacionais e estrangeiros, já autorizados a funcionar, e não seria prudente nem conviria à situação econômica do país fazer cessar de chofre as transações de tais entidades, cassando de cada uma a legal autorização concedida regularmente, ao tempo em que a nossa legislação não reservava tão somente para os brasileiros a exploração dos bancos de depósito.

Todavia, se no decorrer do período de cada autorização, a sociedade bancária vem a aumentar o seu capital, este já não pode ser subscrito por pessoa jurídica, mas somente por pessoa física brasileira, e, findo o período da autorização, para esta se renovar mister se torna que o banco ou casa bancária pertença a donos, sócios ou acionistas unicamente brasileiros.

Bem se entende que, amanhã, se a lei prefixar um termo para que os bancos atuais se transformem, de acordo com as exigências do mandamento constitucional, e o prazo for menor que o restante para a expiração do termo da concessão, este não poderá prevalecer e cessará o critério que, presidindo a execução do mencionado mandamento, tem admitido que os bancos de depósito continuem de propriedade de estrangeiros, enquanto estiverem em gozo de autorização obtida antes de 10 de novembro de 1937.

Presentemente, não se aprova qualquer aumento de capital de banco ou casa bancária, de que estrangeiros sejam sócios, se o aumento não pertencer somente a brasileiros, subentendendo-se que a aprovação não importa dispensar a sociedade de se submeter amanhã ao prazo razoavel que a lei dará para essas sociedades se transformarem de acordo com o mandamento constitucional.

Parece-me inadiavel, portanto, a expedição de um decreto-lei marcando o prazo para a transformação dos bancos de depósito atualmente autorizados, como estabelece o citado art. 145 da Constituição.

EXPEDIENTE DAS REPARTIÇÕES

Parece conveniente insistir na proposta de modificar-se o horario do expediente das repartições fazendárias aos sábados, em correspondência com o dos bancos.

Para comodidade dos funcionários e para melhor rendimento do serviço, seria preferivel que, aos sábados, o expediente fosse de 9 às 12 horas e não como é, presentemente, de 11 às 14 horas.

Poderia ser enviada ao Departamento Administrativo do Serviço Público uma proposta nesse sentido.

CASA DA MOEDA

Tudo indica que urge empreender uma reforma profunda na Casa da Moeda, de modo a dar-lhe uma verdadeira organização industrial.

O mal-estar e os defeitos observados nos seus serviços não podem ser atribuidos a vícios, falhas ou defeitos de direção ou deficiência ou inaptidão do pessoal.

Com a atual organização e as instalações antiquadas da Casa da Moeda, já é um milagre de boa vontade o seu funcionamento sem interrupções.

RECEBEDORIAS FEDERAIS

Os animadores resultados verificados com a criação da Recebedoria das Rendas Federais em São Paulo bastam para justificar a proposta que entrego, de criarem-se estações fiscais semelhantes em Fortaleza, Recife, Niterói, Campos, São Bernardo, Campinas, Belo Horizonte, Juiz de Fora e Porto Alegre.

O anacrônico sistema das coletorias federais não consulta mais as necessidades do fisco e dos contribuintes, nos grandes centros comerciais ou industriais.

Coletorias, só nas localidades do interior, de pouco movimento.

Nas Capitais, onde as Alfândegas estão com a sua receita perecendo por causas conhecidas que não veem a pelo repetir, conviria desdobrar os serviços daquelas repartições, com a finalidade de uma melhor arrecadação das rendas internas.

COLETORIAS FEDERAIS

Foi uma iniciativa feliz constituir-se uma comissão de técnicos para, sob a orientação do Departamento Administrativo do Serviço Público, elaborar a reforma das coletorias federais.

Essas repartições constituem a mais flagrante reminiscência do embrionário aparelhamento administrativo da era colonial.

Porisso, naqueles pontos do território nacional em que a civilização brasileira atingiu a um grau mais elevado, perderam elas sua razão de ser, como orgãos inoperantes, senão prejudiciais aos interesses do fisco, como os dos contribuintes.

Verdade é que para elaborar uma reforma de coletorias tem o Governo de se ater à fatalidade geográfica, sabidas como são dispares as condições de transporte e mesmo de vida de certas regiões do Brasil.

Entendo que a reforma das coletorias federais é uma das mais sérias questões que o Governo tem a resolver, de vez que à mesma ficará chumbado o êxito do sistema tributário do Brasil.

Com efeito, toda gente já se apercebeu de que o imposto de renda, o imposto de consumo e o imposto de selo são as três grandes fontes de receita destinadas a formarem a base das arrecadações brasileiras em futuro próximo.

As coletorias teem que se transformar em pequenas Recebedorias e em simples exatorias, segundo a importância das localidades.

IMPOSTO DE CONSUMO

O progresso do Brasil patenteia-se pelo bem-estar geral de seu povo.

Com efeito, é confortador verificar que, apesar do conflito que ensanguenta quase todo o mundo civilizado, puderam a coletividade brasileira e o Governo Nacional usufruir esse ambiente de paz e bem-estar, que se patenteia no crescente volume dos negócios de todo gênero, como no aumento das arrecadações dos impostos da União, dos Estados e dos Municípios.

A melhoria do padrão de vida dos brasileiros, sua maior capacidade de produção, o progresso verificado nas vias de comunicação, o aperfeiçoamento de seu parque industrial deram como resultado incrementar-se o mercado interno, como sinal evidente de que a economia brasileira se liberta agora de sua era colonial.

Os incipientes serviços de estatística da União e dos Estados não nos podem, entretanto fornecer ainda dados exatos ou cifras que expressem, com segurança, os índices dessa situação eufórica, que ninguem pode negar.

Consequentemente, chegado é o momento de encarar-se a questão tributária brasileira dentro dos novos rumos que a revolução de 1930 propiciou, sob a égide do Governo Getulio Vargas, nesse decênio de grandes realizações.

Sente-se que a União precisa de aparelhar-se melhor para arrecadar os tributos que lhe cabem na discriminação das rendas.

A legislação sobre Imposto de Consumo é boa na sua generalidade e no que concerne à incidência e gradação do tributo.

O corpo de funcionários incumbidos de verificar a arrecadação do imposto, ou seja, a fiscalização do consumo, dá um rendimento ótimo, mas sente-se que sua atuação, apesar de toda a dedicação e competência, está aquem das necessidades do fisco federal.

O Brasil cresceu muito nestes dez anos!

O número de agentes fiscais do imposto de consumo que devem velar pela arrecadação exata deste e de quase todos os impostos que constituem as chamadas rendas internas não chega mais para o serviço que lhes é atribuido.

Basta, como exemplo, citar o caso do Estado do Ceará, cuja Capital teve nestes últimos anos um surto de progresso vertiginoso, com o aumento enorme de população, de construções, de negócios de praça, continuando, entretanto, a ter apenas quatro fiscais do imposto de consumo, ainda obrigados a atender ao serviço da Alfândega local.

Se antigamente o grande problema do fisco brasileiro era evitar os contrabandos de saida e de entrada, hoje, a campanha fiscal tem que se voltar principalmente para a evasão das rendas internas, nos seus múltiplos e criminosos aspectos.

Esse é um problema que entrego à reflexão e à experiência do Sr. Ministro, com a sugestão de que a matéria seja levada ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Por outro lado, sente-se que o aparelho centralizador do Tesouro Nacional, no pertinente à fiscalização do imposto de consumo, ou seja, a Diretoria das Rendas Internas, precisa de ter uma atuação mais ampla naquilo que se poderia chamar o "comando da fiscalização".

Hà que criar-se naquela dependência do Tesouro Nacional uma Divisão ou Subdiretoria do Imposto de Consumo, que acompanhe a arrecadação desse tributo em todo o país e faça convergir ou intensificar a fiscalização para onde houver sinais de decréscimo, apontando-lhe as causas como orgão de supervisão.

IMPOSTO DO SELO

A renda desse tributo apresenta sensivel acréscimo, conforme dados já publicados.

Releva salientar, como fato auspicioso, o uso obrigatório do papel selado, no Distrito Federal.

Entendo imprescindivel instalar-se, no Palácio da Justiça, uma secção da Recebedoria, encarregada de verificar a aplicação dos selos nos atos judiciais, com um posto de venda de selos, aparelhado com pessoal competente e bastante para o movimento.

Igual medida deveria ser adotada nas capitais mais populosas.

São sugestões que ficam para melhor exame da comissão nomeada para rever o regulamento da cobrança e fiscalização do imposto do selo.

Reputo da maior relevância uma permanente fiscalização nos tabelionatos e demais ofícios de justiça em todo o Brasil, não só para a verificação da perfeita arrecadação do imposto do selo, como tambem para apurar-se a renda tributavel dos titulares ou donos dos cartórios.

IMPOSTO DE RENDA

Um ritmo mais acelerado de trabalho, fruto principalmente da direção de um técnico desse tributo, permitiu que no ano último a receita do imposto de renda crescesse de um modo sem paralelo na história das arrecadações brasileiras.

Verificando-se, entretanto, que a atual organização dos serviços do imposto de renda já dera tudo quanto dela era possivel esperar-se de vez que seus serviços estavam atingindo a um verdadeiro estado de saturação, foi deliberada uma reforma, em vias de conclusão, com a mecanização de certos trabalhos, dentro de um sentido racionalizador.

A comissão incumbida da reforma, que trabalha em cooperação com o Departamento Administrativo do Serviço Público, anuncia para breve, a conclusão dos seus trabalhos.

IMPOSTO DE VENDAS MERCANTÍS

Não pode a Administração da Fazenda Nacional quedar-se indiferente ante o quadro desolador de competições ou

incompreensões verificado no país desde que foi transferida para os Estados a arrecadação do denominado imposto de vendas e consignações.

Fiel a um antigo ponto de vista, julgo dever consignar, no momento, meu despretencioso parecer, no sentido de que essa tributação passe a ser arrecadada pela União, que devolverá aos Estados as quotas respectivas.

CÓDIGO ADUANEIRO

Continua a ser uma necessidade a promulgação do Código Aduaneiro.

O progresso do país, o sentido novo do mundo civilizado, o anacronismo da nossa legislação esparsa, os novos rumos traçados com a racionalização do serviço público no Brasil, desde o advento da lei n. 284, de 1936, a celeridade dos novos meios de transporte aéreo, o sistema de comércio internacional introduzido depois da Guerra de 1914 convencem de que o Brasil precisa de atualizar a sua legislação aduaneira.

Não faltam nos quadros das Alfândegas, no Conselho do Comércio Exterior, como nas próprias associações de classe, competências que possam ser reunidas com a incumbência de elaborar um projeto de decreto-lei.

Com esse estudo preliminar, estariam o Ministério da Fazenda e o Departamento Administrativo do Serviço Público habilitados a oferecer um trabalho definitivo ao exame do Chefe da Nação.

TOMADA DE CONTAS

O eminente Ministro Rubem Rosa, tanto que assumiu a presidência do Tribunal de Contas, teve a corajosa iniciativa de promover a regularização do serviço de tomada de contas dos responsaveis. Seu patriótico programa corresponde a uma necessidade indiscutivel e encontrou na Administração da Fazenda Nacional a colaboração tão modesta quanto decidida, como era de esperar-se,

Vale salientar, de início, que o serviço de tomada de contas requer especialização e que o mesmo vinha sendo executado pelas Contadorias Seccionais, cabendo o julgamento ao Tribunal de Contas.

Para aquelas, tal mister se tornava facil, de vez que dispõem elas de todos os elementos indispensaveis a esse fim e o que é mais, estão dotadas de pessoal de longa prática contabil.

Agora, porem, com a recente reforma da Contadoria Geral da República, as Contadorias Seccionais ficaram simplesmente com as tomadas de contas de tesoureiros, pagadores e almoxarifes, havendo sido transferidas para as Delegacias Fiscais as dos exatores que, realmente, são muito mais complicadas e dificeis do que as primeiras.

A desoladora carência de pessoal com que veem lutando as Delegacias Fiscais por motivo do desenvolvimento dos serviços dessas repartições, em razão do surto de progresso verificado no país nestes dez anos últimos e tambem devido à impossibilidade de serem providas, de logo, as vagas verificadas nas classes iniciais, torna dificil a regularização de tão importante serviço, que está atrasado em alguns Estados.

São Paulo e Minas Gerais, com as suas centenas de coletorias, precisariam de ter, nas Delegacias Fiscais, um corpo permanente de cerca de 20 funcionários, só encarregados de tomadas de contas de exatores.

Em algumas Delegacias, até a conferência de balancetes não está em dia.

Há, portanto, que aumentar o quadro de algumas, senão de todas as Delegacias Fiscais. Esta questão tem que ser cuidada pela comissão de relotação do Ministério, que ainda não se desincumbiu de seu mister.

Cumpre-me ressaltar, entretanto, que, em 23 de setembro de 1940, baixei a circular n. 23, que transcrevo:

> "Na conformidade da Exposição de Motivos número 1.052, de 16 de julho deste ano, do Departa-

mento Administrativo do Serviço Público, aprovada por S. Ex. o Sr. Presidente da República, recomendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério que adotem urgentes e enérgicas providências para a regularização do serviço de tomada de contas, dando conhecimento a esta Diretoria das medidas determinadas, dentro de breve espaço de tempo, afim de serem levadas ao conhecimento de S. Ex., conforme determinação constante do item 7, da citada Exposição de Motivos. Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 23 de setembro de 1940. O diretor geral (as.) *Romero Estellita.*"

De todas as repartições tive respostas indicadoras das providências tomadas, na conformidade da recomendação que lhes fora feita.

A Administração da Fazenda Nacional persiste na sua campanha em prol da regularização de tão importante serviço.

BRINDES

A atual legislação sobre brindes não corresponde mais ao desenvolvimento e às necessidades do nosso comércio. E' mister, portanto, reformá-la, tendo em vista, tambem, os interesses do Fisco, na tributação, e o dos contribuintes, na efetiva distribuição dos brindes prometidos.

Presentemente, encontra-se na Diretoria Geral, em estudo, um processo em que, de ordem superior, se proporá a expedição de um decreto naquele sentido.

CLUBES DE MERCADORIAS

A Diretoria Geral da Fazenda Nacional inaugurou uma campanha contra todos aqueles que, desvirtuando concessões obtidas deste Ministério, praticavam verdadeiros assaltos à economia popular.

Com efeito, a confiança do povo nos clubes de mercadorias nasce do fato de serem os mesmos portadores de uma carta-patente expedida pelo Ministério da Fazenda.

Mas era, em certos casos, com a conivência dos seus fiscais, que alguns clubes deixavam de entregar o prêmio prometido no sorteio, preferindo realizar um acordo particular para pagamento do premio em dinheiro, o que é expressamente proibido e punido na Consolidação das nossas Leis Penais.

Em outros casos, o imovel sorteado não tinha o valor que lhe era atribuido no plano de sorteio.

Ou se tratava de um prédio em ruinas, ou de um terreno alagado, ou ainda de um terreno situado em zona não habitada ou colonizada.

Havia tambem sorteios que se realizavam pela Loteria Federal. Como se sabe, a emissão dessa loteria é de 24.000 bilhetes, e em determinados dias, de 35.000. Ora, há clubes que possuem pouco mais de 5.000 acionistas. E' a maioria. Enquanto os prestamistas concorriam com 5.000 números, o clube, nesse caso, concorria com 19.000 e no outro com 29.000. Resultado lógico:

O prêmio quase nunca era atribuido aos prestamistas.

Essas fraudes, cometidas contra a ingenuidade do povo, que confia exclusivamente na tutela governamental, são incompativeis com a orientação do Estado Novo, conforme magistralmente expôs o Sr. Ministro Francisco Campos em entrevista concedida ao jornal *A Noite*, desta Capital, em 28 de novembro de 1938.

O decreto-lei n. 2.921, de 20 de dezembro de 1940, para cuja expedição concorreu, tambem, a Diretoria Geral, procurou remediar todas essas irregularidades e ao mesmo tempo defender e acautelar as economias do povo.

Essa é, pode-se dizer, a ação preventiva da Administração, porque, de fato, a ação repressiva compete ao Tribunal de Segurança Nacional.

Há necessidade, no entanto, de se consolidarem todas as disposições relativas aos clubes de mercadorias, a exemplo do que se procedeu com a legislação esparsa sobre loterias.

Em uma regulamentação definitiva conviria, entretanto, estabelecer:

a) apresentação, ao Tesouro Nacional, do pedido acompanhado de um memorial descritivo, em que, com precisão e clareza, seja descrito todo o mecanismo do plano;

b) restituição, nos casos de desistência do prestamista, de metade das contribuições pagas;

c) criação de um livro em que se consigne, de modo expresso, todas as importâncias pagas pelos prestamistas, de forma a possibilitar, em qualquer momento, o conhecimento exato das prestações pagas, afim de facilitar aquela restituição;

d) proibição de planos em que haja combinação de letras, afim de ser evitada qualquer confusão com as sociedades de capitalização;

e) proibição de que tais clubes deem a entender, em seus planos e anúncios, que funcionam como sociedades de capitalização.

Foi, tambem, em virtude de estudo procedido pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional, que o Tribunal de Segurança Nacional, apreciando, pela primeira vez, o processo relativo a irregularidades praticadas por um clube de mercadoria, sugeriu a cassação da carta-patente expedida em favor do "Crédito Mútuo Predial", de propriedade da firma Chaves & Cia., de São Luiz, no Maranhão, que há mais de 20 anos se arrastava pelos Departamentos deste Ministério, sem uma solução reclamada por diversos prejudicados por essa burla audaciosa.

CAIXAS CONSTRUTORAS

Foi o decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934, que permitiu, entre nós, o funcionamento das sociedades de economia coletiva, tambem conhecidas por "Caixas Construtoras". Não houve, aí, uma inovação.

Tais sociedades já existiam na Alemanha, Inglaterra e América, sob a denominação de *bausparkassen, building societies* e *building and loan associations.*

Quer na Europa, quer na America, porem, elas sofrem rigorosa fiscalização.

Os planos dessas sociedades necessitam, de início, no entanto, do exame de técnicos especializados, que poderão dizer da sua viabilidade.

Entre nós, somente o corpo de atuários do Departamento de Seguros Privados e Capitalização poderá efetuar, com êxito, tal exame.

Reputo certo o ponto de vista esposado por Miranda Valverde a fls. 164 do seu magnifico trabalho intitulado *Sociedades Anônimas*:

> "As Sociedades de Economia Coletiva deviam estar sob a fiscalização da Inspetoria de Seguros, Departamento hoje do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio."

Em uma reforma da atual legislação sobre *Caixas Construtoras*, seria, pelos motivos apontados, de toda conveniência que se transferisse a fiscalização dessas sociedades para aquele Ministério.

COUPONS SORTEAVEIS

O crescente desenvolvimento do comércio brasileiro e, consequentemente, da propaganda em geral, autorizam, tambem, que se reveja e se consolide a legislação sobre a distribuição de *coupons* sorteaveis, a título de propaganda, mediante a distribuição de prêmios em sorteios.

Enquanto, nos clubes de mercadorias, as fraudes praticadas importam em crimes cometidos contra a economia popular, previstos e punidos no decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938, na distribuição de *coupons* sorteaveis, as fraudes importam, em geral, no desvirtuamento da concessão para a prática de jogos proibidos.

Inaugurando, com a colaboração das autoridades policiais do Distrito Federal, dos Estados de São Paulo e da Baía, uma campanha contra todos aqueles que, de posse de autorizações deste Ministério, as desvirtuavam para a prática de jogos proibidos, teve a Diretoria Geral da Fazenda Nacional prestigiada pelo Sr. Ministro da Fazenda a sua ação, em todos os casos que, em grau de recurso, subiram a sua apreciação.

Tambem o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, no mandado de segurança n. 639, do Estado da Baía, reconheceu como legal o ato da Diretoria Geral da Fazenda Nacional que cassou a carta-patente expedida para o funcionamento de um plano de sorteio, de interesse de uma firma estabelecida em São Salvador.

São, desse processo, as seguintes notas:

> "RELATORIO: O Sr. Ministro Octavio Kelly: M. Costa & Companhia, estabelecidos com comércio de tecidos, na Baía, requereram ao juiz dos feitos da Fazenda desse Estado um mandado de segurança, alegando: *a*) que são possuidores da carta-patente número setenta e nove, expedida em mil novecentos vinte e três, de acordo com o decreto federal n. 12.475, de 1917, para a venda de mercadorias mediante sorteio; *b*) que, na ausência de qualquer intimação, foram surpreendidos com a publicação de um despacho do Diretor Geral da Fazenda Nacional, datado de 23 outubro de 1939, cassando a dita carta-patente; *c*) que, à vista dessa decisão, teve que paralizar a sua exploração, de vez que o fiscal se recusara a assistir às extrações; *d*) que falta competência àquela autoridade para cassar concessões deferidas pelo Ministro, mas, quando ele a tivesse, o ato impugnado não se baseara em auto ou processo fiscal que pudesse autorizá-lo em face da lei; *e*) que grandes são os prejuizos resultantes da decisão daquele diretor, suspendendo a execução de uma carta-patente explorada há dezesseis anos. O juiz, após as informações

de instrução do processo, proferiu a sentença seguinte (lê): :Não houve recurso *ex officio*, mas o doutor procurador regional recorreu. Nesta instância, o Ex. Sr. Dr. Procurador Geral da República assim se manifesta (1): E' o relatório. — VOTO — "As concessão de cartas-patentes, para venda das mercadorias mediante sorteio, foi regulamentada pelo decreto n. 12.475, de 1917, e neste se estabeleceu que seriam cassadas as cujos exploradores se furtassem ao cumprimento das disposições regulamentares. O parágrafo único do art. 44 do decreto-lei n. 854, de 1938, dispondo sobre o funcionamento desses clubes, prescreveu ainda, que o Diretor Geral da Fazenda Nacional *poderia cancelar a patente*, se houvesse deturpação dos fins para que fora dada, e tal atribuição não fez a lei condicionar a qualquer forma especial, que houvesse sido desatendida na espécie. Em se tratando de certa modalidade de jogo, intrometida na prática de operações comerciais, bem se compreende o largo critério que a lei conferiu à autoridade administrativa, de apurar, sem dizer como, as transgressões da patente, em ordem a obstar que ela se converta em elemento de nocividade pública. Ao prejudicado, se ilegalidade houve, cumpria, não por mandado de segurança, mas por ação sumária especial, reclamar contra a ofensa ou lesão, acaso feita. Dou porisso, provimento ao recurso para, reformando a decisão de folhas trinta e três, cassar o mandado, pela não comprovada liquidez do direito pleiteado e de manifesta ilegalidade de ato administrativo. DECISÃO: Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso, para, reformando-se a decisão recorrida, cassar-se o mandado de segurança concedido, unanimemente. — (Assinado) *Alix Ribeiro d'Avellar*, subsecretário. — ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, interposto pelo Procurador Regio-

nal da República, da decisão pela qual o Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado da Baía concedeu o mandado de segurança impetrado por M. Costa & Companhia, acordam, unanimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, pelas razões e fundamentos constantes das notas taquigráficas que precedem, em dar-lhe provimento para cassar o referido mandado". — Custas como de lei. — Distrito Federal, vinte e nove de janeiro de mil novecentos e quarenta (Data do julgamento). (Assinados) *Eduardo Espinola*, Presidente. — *Octavio Kelly*, Relator."

GARIMPAGEM E COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

O estudo da Legislação que tem vigorado no Brasil sobre pedras preciosas mostra que ainda não retiramos, em benefício da coletividade brasileira, tudo aquilo que nos pode proporcionar o comércio do diamante.

Não se perseverou na instalação, no País, da indústria da lapidação; não se concederam favores aduaneiros para a maquinária destinada a ela; não importamos técnicos e, porisso mesmo, não temos profissionais competentes no que diz respeito à lapidação.

Em um folheto, datado de 1821, e intitulado *Refutação da Proclamação de Manoel Ferreira da Câmara Bitencourt e Sá*, destacamos o seguinte trecho:

> "um inglês comprou um diamante por 24$0, que, depois de lapidado na Inglaterra, foi vendido por 300$0. Esse diamante deixou em Portugal ou no Brasil 24$0 e na Inglaterra 276$0".

A situação permanece a mesma.

O nosso diamante era exportado, até ontem, para o benefício do operário belga, holandês e inglês, como o é hoje para benefício do operário norte-americano. Por outro lado,

a exemplo do que se procedeu em paises que exploram o comércio do diamante, não temos ainda um orgão de defesa da produção desse produto, sua classificação, venda e colocação comercial e que impeça, tanto quanto possivel, a formação de *trusts*, ou açambarcadores.

É grande, tambem, a evasão de renda em razão do contrabando de diamantes, pedras e ouro.

Confrontando-se as estatísticas de exportação do Brasil com as estatísticas de importação de determinados paises da Europa, chegamos à conclusão de que grande foi o número de diamantes exportados clandestinamente.

A exemplo do que se procedeu com o mate, o café, o sal, o açucar e o alcool, parece-me que se poderia estudar a possibilidade da criação de um Instituto para o diamante e as pedras preciosas.

No que concerne à garimpagem, há um assunto que tem dado motivo a queixas e reclamações. É a garimpagem em terras particulares.

Com efeito, basta que o terreno diamantino pertença ao domínio de particular, para que este, em face da legislação vigente, impeça a garimpagem em suas terras, exigindo, por outro lado, para concedê-la, uma vantagem de ordem pecuniária.

Não me parece que esse sistema seja vantajoso.

Grandes áreas de terras continuam incultas. Há prejuizo para os garimpeiros, que, pelo motivo apontado, ficam tolhidos em suas atividades, e para o próprio Estado, porisso que aquela riqueza fica fora de circulação.

O assunto poderia ser objeto de estudo em uma reforma da legislação vigente.

ENCOMENDAS POSTAIS

Uma das providências mais urgentemente reclamadas pelos interesses do fisco e do comércio honesto é a remodelação do serviço de encomendas postais internacionais, no que tange ao controle aduaneiro, propriamente dito.

Sobre o assunto, manifestou-se recentemente com a autoridade e a competência que todos lhe reconhecem, o ilustrado conferente da Alfândega, João Teófilo de Medeiros, no Relatório que apresentou sobre a inspeção realizada no Armazem de Encomendas Postais da Cidade de São Paulo.

Daquele conciencioso trabalho é preciso transcrever os trechos abaixo:

> "A encomenda postal tem tambem a sua fisionomia própria. Constitue um serviço de caracter ligeiro e urgente, à semelhança da própria correspondência. Este é o espirito da Convenção de União Postal assinada em Paris, em 3 de novembro de 1880, que o introduziu, outro não sendo o das Convenções posteriores. Entre nós, porem, a instituição desse serviço está dando margem ao desvio da importação regular privativa das alfândegas, ainda com afrontoso menosprezo às garantias fiscais estabelecidas no regulamento de faturas consulares. Afirmei já que essa importação floresce à sombra de uma documentação propicia à fraude, pois é assim que já em representação de 24 de abril findo vos disse:
>
> "Em seu art. 55 dispunha o decreto n. 16.712, de 23 de dezembro de 1924, que rege o Serviço de Encomendas Postais Internacionais, que as mercadorias importadas para fins comerciais estavam subordinadas ao regime do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, isto é, sujeitas à apresentação de fatura consular, para os efeitos do respectivo despacho; e no art. 56, que quando endereçadas a particulares tais mercadorias, no intuito evidente de burlar a obrigação estatuída no art. 55, incidiriam no pagamento do triplo dos direitos devidos.
>
> Clara e insofismavel está a distinção legal entre encomendas postais e mercadorias de comércio, não podendo estas ser importadas à sombra do regime de facilidades que protege as encomendas postais, propriamente ditas. Surgiu, porem, o decreto nú-

mero 22.717, de 16 de maio de 1933, que em seu art. 4.° isenta da exigência de fatura consular as encomendas postais, nenhuma referência fazendo relativamente às mercadorias de comércio importadas como encomendas postais. De sorte que, assim confundidas, vultosa é já a importação regular de mercadorias de comércio, por este armazem, dando margem a um acúmulo de serviço superior às suas possibilidades, e mesmo ao de muitas Alfândegas do país, e daí as constantes reclamações contra o atraso do serviço, sem se levar em conta que esse atraso é provocado por essa grande importação que desvirtua os intuitos do serviço de encomendas postais propriamente ditas.

Evidente é, portanto, que o aparelhamento deste armazem jamais poderá vencer, com a presteza desejada, tamanha soma de trabalho, a menos que seja transformado em uma Alfândega devidamente aparelhada.

Ocorre ainda uma irregularidade de graves consequências, que reclama medidas mais garantidoras dos interesses fiscais e da moralidade da própria administração; irregularidade que consiste nessa larga importação de mercadorias de comércio feita com uma documentação preparada para facilitar a fraude, graças à impunidade das omissões e falsas declarações de que se ressente, na sua grande maioria, essa documentação. Assim, a par dos prejuizos fiscais facilitados por essas falsas declarações, surge ainda a competição perniciosa aos importadores que fazem a sua importação pelas Alfândegas, com observância das formalidades regulamentares, e consequentemente agravada de maiores onus. Em jogo estão, consequentemente, os interesses do fisco e os dos importadores escrupulosos, que bem merecem o amparo da administração no sentido de fazer cessar essa grave anomalia. Com a exposição que venho de fazer tenho por fim

habilitar a superior autoridade a tomar as providências que se fazem necessárias para coibir a burla que se vem praticando na importação regular, que só pode ser feita com os documentos fiscais estabelecidos pelo citado decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933."

"E agora, ilustrando essa afirmativa, venho oferecer à meditação dos responsaveis pela economia nacional e pela moralidade da administração pública, a demonstração das mercadorias de comércio importadas em maior vulto e do movimento do armazem durante os quatro primeiros meses deste ano. Os dados apresentados me parecem suficientemente expressivos para firmar a convicção da necessidade de uma remodelação urgente da prática desse Serviço, de sorte a repô-lo em seus moldes, atendendo às necessidades particulares, condicionadas, porem, ao regime de ordem e segurança fiscal que tanto falta. Entre as providências indispensaveis a essa remodelação assinalo o restabelecimento da gratificação marcada no art. 18 do decreto n. 16.712, de 28 de dezembro de 1924, que rege o serviço, sem a qual não é possivel contar com o concurso da boa vontade de funcionários com a necessária prática de conferência, que nas Alfândegas teem o estímulo da parte que lhes cabe nas multas decorrentes da sua operosidade. Cabe salientar que o serviço de conferências neste armazem está exigindo dos conferentes grande conhecimento da Tarifa, que só se adquire através de largo tirocínio, porque é por onde passou a ser feita a importação das mercadorias mais finas e de classificação mais complexa. É verdade que essa gratificação desperta a competição de funcionários sem as habilitações necessárias, que afinal conseguem introduzir-se neste serviço, sendo esta uma das causas que muito tem concorrido para os males que o expõem ao descrédito. Mas esta dificuldade

será removida, desde que para o serviço de conferências sejam especialmente designados funcionários já especializados neste mister, indicados pelos Inspetores das Alfândegas, ficando os demais serviços do armazem a cargo de outros funcionários. Logicamente, dentre os conferentes recairá a escolha do Chefe do Serviço, que deve ter conhecimento do mecanismo em seu conjunto."

Pelo que ficou exposto chega-se à conclusão positiva da urgente necessidade de remodelar-se esse serviço, subordinando-o a um regime que melhor garanta e concilie os interesses em jogo.

Do ponto de vista fiscal, a medida mais proveitosa será o restabelecimento dos arts. 55 e 56 do regulamento em vigor, expedido com o decreto número 16.712, de 28 de dezembro de 1924, combinado com o art. 55 do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, respeitado o limite de valor estabelecido na letra *b* do art. 4.º deste decreto. A prática demonstrará, tenho certeza, os efeitos salutares deste regime, que trará em consequência a recondução às Alfândegas, da vultosa importação que atualmente se faz como encomendas postais à sombra de uma documentação propícia à fraude, graças à impunidade que protege e fomenta essas falsas declarações!

Sem a necessária punição a essas capciosas declarações, inutil será todo o esforço para moralizar o serviço de encomendas postais, fechando-se a porta a essa grande importação, que, deslocada das Alfândegas, pelo menos das de Santos e desta Capital, está sendo feita como encomendas postais; só a execução dos arts. 55 e 56 do atual regulamento, repito, e pela forma apontada, terá a virtude de restringir o abuso dessa importação feita sem as necessárias garantias fiscais.

Dir-se-á, talvez, que mais conveniente, e mesmo mais conforme à natureza do serviço de *Colis Postaux,* seria limitar a cinco quilos, como fora de iní-

cio, o peso de cada *colis*, fixando-se, destarte, esse serviço em seu âmbito próprio, tendo-se em vista a situação especial do Brasil, que tem ainda na importação a sua maior fonte de renda, contrária a de outros paises convencionais, onde o Serviço de *Colis Postaux* é feito até a domicilio, dado limitar-se a pequenas encomendas. Mas o limite de 20 quilos, já permitido, é fruto de convênios postais, e, assim longas *demarches* seriam precisas para qualquer retificação nesse sentido, resultando daí a continuação das graves irregularidades que desvirtuam esse serviço, na parte que nos toca.

Porisso, o regime que se impõe, pelo seu *efeito pronto e seguro*, é o dos arts. 55 e 56 do atual regulamento, expedido com o decreto n. 16.712, de 28 de dezembro de 1924, combinado com o art. 55 do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, respeitado o limite de valor estabelecido na letra *b* de seu art. 1.º, mais uma vez repito.

Convem esclarecer, desde logo, que a pena fiscal não colide com as convenções postais internacionais. Tanto é assim que, em quase todos os paises convencionais, existe essa penalidade sobre as declarações inexatas feitas nos documentos de expedição, cabendo apontar os seguintes: França, Inglaterra, Argentina, Áustria, Bélgica, Polònia, Portugal e até a Mesopotâmia...

Compulse-se a 55ª edição da tarifa do serviço de encomendas postais nesses paises, 2.º volume, de 1.º de janeiro de 1936, publicado em Paris, e encontrar-se-á a seguinte legislação fiscal:

França (pág. 29):

5. Dispositions relatives à la saisie par la douane, par suite de fausse déclaration du contenu des envois postaux:

1.º La législation française ne contient aucune disposition visant spécialement la répression des

infractions douanières commises par la voie de la poste. Ces infractions tombent, dès lors, sous le coup des dispositions générales des lois de douane relatives aux importations frauduleuses et fausses déclarations.

Il est de principe que toutes les marchandises importées en France doivent être déclarées à la douane. L'importation sans déclaration (la présentation d'une déclaration inapplicable aux marchandises quant à la nature équivaut à l'absence de déclaration) entraîne l'application des pénalités ci-après:

a) si les marchandises sont prohibées ou taxées à plus de 25 francs par 100 kilogrammes: confiscation des marchandises, des moyens de transport et des objets servant à marquer la fraude; amende égale à la valeur des marchandises sans pouvoir être inférieure à 500 francs; emprisonnement;

b) si les marchandises sont taxées à moins de 25 francs par 100 kilogrammes: confiscation des marchandises; amende de 200 francs;

c) si les marchandises sont exemptes de droits: amende de 100 francs.

D'autre part, la déclaration doit être exacte. Toute inexactitude entraînant une différence de perception est réprimée comme suit:

Fausse declaration d'origine ou de provenance: confiscation des marchandises; amende égale à leur valeur sans pouvoir être inférieure à 500 francs.

Fausse déclaration de qualité, d'espèce ou de valeur entraînant un droit compromis de 12 francs ou plus: confiscation des marchandises; amende de 100 francs.

Fausse déclaration de qualité, d'espèce ou de valeur entraînant un droit compromis inférieur à 12

francs, amende de 100 francs pour sûreté de laquelle la marchandise est retenue.

La confiscation et une amende de 100 francs seront également prononcées lorsque la déclaration se trouvera fausse dans la désignation du destinataire réel et que le droit afférent aux marchandises s'élèvera à 12 francs et au-dessus.

Les fausses déclarations relatives à des marchandises exemptes de droits sont également réprimées par une amende de 100 francs.

À noter que les amendes de douane doivent être majorées de 5 décimes par franc.

Ces dispositions sont, en principe, susceptibles d'être appliquées aux importations postales, mais dans la généralité des cas, l'Administration des douanes se borne à saisir les envois litigieux pour en faire prononcer ultérieurement la confiscation.

Cette sanction n'est d'ailleurs pas appliquée chaque fois qu'une infraction est constatée: La douane possède, en effet, le droit de transaction, de sorte que les envois saisissables contenant des marchandises non prohibées peuvent être livrés aux destinataires, à charge de paiement par ces derniers, en sus des droits et taxes, d'une somme représentant tout ou partie de la valeur des objets. La saisie n'est pratiquée effectivement que lorsque la fraude est importante, lorsque les marchandises sont prohibées ou, enfin, lorsque les envois litigieux sont refusés par les destinataires.

2.° Cette réglementation est applicable à toutes les catégories d'envois; il en résulte que la saisie peut être pronocée soit pour fausse déclaration d'origine ou de provenance, soit pour fausse déclaration de qualité, d'espècie ou de valeur entraînant un droit compromis de 12 francs ou plus.

Inglaterra (pág. 103):

5. Dispositions relatives à la saisie par la douane par suite de fausse déclaration du contenu des envois postaux:

"Lorsque le contenu des colis postaux ne concorde pas avec la déclaration en douane établie par l'expéditeur, les marchandises sont considérées comme étant importées contrairement à la loi et elles sont sujettes à la saisie par les autorités douanières."

Mesopotâmia (pág. 197):

5. Dispositions relatives à la saisie par la douane par suite de fausse déclaration du cotenu des colis postaux:

"Les colis postaux passibles de droits de douane, dont le contenu ou la valeur ont été (ou que l'on suppose avoir été) faussement déclarés, sont traités de la manière suivante par les autorités douanières:

Les envois sont remis au Département des Douanes, contre quittance. Au Département des Douanes, les envois sont examinés et si l'on constate une fausse déclaration voulue, les envois sont confisqués et une amende 1.000 roupies au maximum est infligée à chaque personne intéresée. Cependant l'amende n'est pas infligée aux destinataires dans des cas semblables, à moins, toutefois, qu'il n'existe des raisons de supposer que ces derniers aient agi de connivence avec les expéditeurs pour faire une fausse déclaration du contenu.

En cas de fausse declaration de la valeur, et à moins de mauvaise foi évidente, auquel cas le procédé susindiqué est suivi, l'envoi est restitué moyennant paiement, par le destinataire, des droits de douane doubles ou triples de ceux qui auraient été perçus normalement."

Argentina (pág. 244):

5. Dispositions relatives à la saisie par la douane, par suite de fausse déclaration du contenu des envois postaux:

“Sont passibles de saisie les colis postaux dont le contenu indiqué dans les déclarations respectives de douane est contraire à la vérité.”

Austria (pág. 248):

5. Dispositions relatives à la saisie par la douane, par suite de fausse déclaration du contenu des colis postaux:

“La loi douanière autrichienne du 10 juin 1920 fait les distinctions suivantes entre la saisie et la confiscation des marchandises qui tombent sous le coup des dispositions douanières légales:

a) la saisie est une mesure de sécurité. Elle a pour objet de garantir la perception des droits de douane et de procurer toutes preuves utiles. Dès que le but de la saisie est atteint, celle-ci est levée;

b) la confiscation des marchandises peut avoir lieu en cas de rupture de ban, de contrebande douanière et de recel douanier. C’est une pénalité accessoire qui doit être comprise dans le jugement.

Les dispositions des lettres *a* et *b* sont aussi applicables aux marchandises de tout genre. Elles visent indistinctement les marchandises introduites dans le territoire douanier par la poste ou par d’autres moyens.

Les dispositions des lettres *a* et *b* sont aussi applicables aux colis postaux; par suite, la saisi est possible en cas de fausse déclaration; de même la confiscation dans les cas visés par la letre *b*.”

Bélgica (pág. 260):

5. Dispositions relatives à la saisie par la douane, par suite de fausse déclaration du contenu des envois postaux:

"La loi belge générale du 26 août 1822, concernant la perception des droits d'entrée, etc., dispose ce qui suit:

Art. 213. Toute marchandise présentée à la visite ou vérification par suite de documents obtenus à cet effet, soit passavants à caution, soit acquits de paiement, soit permis de déchargement ou autres, et qui, par sa confrontation avec le contenu du document, sera reconnu avoir été déclarée sous une fausse dénomination, c'est-à-dire en indiquant une espèce pour une autre, sera saisie ou confisquée."

Ces dispositions sont applicables aux colis postaux."

Polônia (pág. 510):

5. Dispositions relatives à la saisie par la douane, des envois postaux par suite de fausse déclaration de leur contenu:

"Le règlement fiscal prévoit des peines pour les délits commis au préjudice du fisc polonais hors de la Pologne, aussi bien par des citoyens polonais que par des étrangers, si le délit consiste dans la diminution des revenus du fisc ou dans l'infraction de prohibiton d'entrée, de sortie ou de transit, et si les arrangements conclus avec d'autres pays n'en disposent pas autrement.

Ces peines sont les suivantes: *a*) amende; *b*) confiscation de l'objet du délit; *c*) privation de liberté.

L'amende ne peut être inférieure à 10 zl.

En cas de fraude évidente, où les circonstances de l'affaire (par exemple la correspondance saisie

chez le destinataire, un double fond, ou paroi d'un colis, etc.) indiquent clairement qu'il y a eu entre l'expéditeur et le destinataire un accord sur la fausse déclaration du contenu pour diminuer les revenus du fisc ou enfreindre les prohibitions d'entrée, de sortie ou de transit établies à l'égard de l'étranger ou de la Ville libre de Dantzig, la responsabilité pénale incombe aussi au destinataire de la marchandise. En ce cas, l'amende et la confiscation, le destinataire peut etre privé de liberté si ce sont des stupéfiants (opium, éther, etc.) ou des matières édulcorantes artificieles (saccharine) qui font l'objet du délit.

La douane peut confisquer, par suite de fausse déclaration du contenu, les envois postaux suivants:

a) les lettres ordinaires ou recommandées et

b) les lettres avec valeur déclarée, si le destinataire permet d'ouvrir l'envoi et si l'examen démontre une fausse déclaration du contenu.

Lorsque ni le destinataire ni l'expéditeur ne consentent à l'ouverture de l'envoi et à l'examen de son contenu, cet envoi est rénvoyé au pays d'origine:

c) le service des boîtes avec valeur déclarée n'existe pas.

d) les dispositons concernant les lettres ordinaires et les lettres avec valeur déclarée sont aussi applicables aux colis postaux dans tous les cas l'examen, du contenu des colis postaux ne violant pas le secret réservé aux correspondances."

Portugal (pág. 514):

5. Dispositions relatives à la saisie par la douane, par suite de fausse déclaration du contenu des envois postaux:

"Les colis postaux peuvent être saisis par la douane lorsqu'ils portent une fausse déclaration du contenu.

La douane a aussi le droit de saisir les colis postaux lorsqu'ils contiennent des articles dont l'importation est prohibée ou limitée, l'introduction de ces articles étant punie, de par la loi, comme un acte intentionnel d'importation frauduleuse de marchandises prohibées.

La fausse déclaration du contenu donne toujours lieu à la saisie des colis parce qu'elle est considérée comme une infraction grave pratiquée avec l'intention de détournement de droits de douane.
Les destinataires sont jugés par le Tribunal spécial du Contentieux douanier."

Somente a Alemanha e o Brasil figuram às págs 97 e 273 com a legislação seguinte, respectivamente:

Alemanha:

5. Dispositions relatives à la saisie par la douane, par suite de fausse déclaration du contenu des envois postaux:

"La législation douanière alemande ne contient aucune disposition spéciale au sujet de la saisie de marchandises passibles de droits de douane dans des envois postaux. Une indication inexacte du contenu des envois postaux dans la déclaration en douane n'entraine pas la saisie de l'envoi.

Brasil:

5. Dispositions relatives à la saisie par la douane, par suite de fausse déclaration du contenu des envois postaux:

"Dans le service brésilien les colis postaux sont remis à la douane pour la perception des droits respectifs. Les marchandises contenues dans ces envois sont vérifiées par un agent de la douane pour la classification et pour le recouvrement des droits, indépendamment des déclarations écrites.

En cas de différences de qualité, de quantité ou de poids entre la declaration et la marchandise, une deuxième vérification est effectuée par un autre agent.

Les envois ne sont pas saisis par la douane, sauf s'ils contiennent des objets dont l'entrée est interdite.

Dans ce cas, ils sont détruits ou renvoyés au bureau d'origine, conformément aux indications susmentionnées."

Quanto à Alemanha, é facil de compreender essa liberalidade. País altamente manufatureiro dos efeitos que mais constituem o serviço de encomendas postais, desnecessárias são as medidas de maior segurança fiscal.

Outra, porem, é, ainda, a nossa situação, pois na importação geral temos ainda a nossa maior fonte de renda, e daí a necessidade de mantermos um regime fiscal que melhor garanta a exata arrecadação dessa renda.

Mesmo entre nós existiu tambem essa penalidade, segundo se verifica do primeiro regulamento baixado com o decreto n. 8.829, de 1911, que em seu art. 13 consignava a multa de 20 % de expediente, aplicavel sobre os direitos respectivos, sempre que se verificasse divergência entre as declarações dos documentos e o verificado.

Surgiu, porem, o segundo regulamento, ainda em vigor, já atrás indicado, com a supressão dessa penalidade, mas vantajosamente substituida pela exigência de apresentação de fatura consular, determinada em seus arts. 55 e 56, já citados.

Demais não será ponderar tambem a conveniência de isentar de emolumentos consulares as faturas relativas às encomendas postais, para que de

pretexto não sirva esse onus contra a exigência desse documento fiscal, por ser da natureza do serviço de encomendas postais a exclusão de maiores onus fiscais.

Resta agora apreciar a execução do serviço, de sorte a atendê-lo com a necessária prontidão, e, destarte, articular convenientemente os interesses em jogo, isto é, amparar os interesses fiscais sem prejudicar o dos importadores. O vulto da renda produzida pelo armazem de encomendas postais desta cidade e de São Paulo põe em evidência a necessidade de pessoal necessário para os seus serviços. O desta cidade funciona subordinado a esta Alfândega, que o supre do pessoal necessário, ressentindo-se apenas de instalação conveniente, pois é muito exíguo, sem conforto e desprovido de aparelhamento adequado ao serviço. O de São Paulo, porem, embora melhor instalado, lutou sempre com escassez de pessoal, mais escasso sendo ainda os elementos capazes, fato já comentado na transcrição feita linhas atrás. De sorte que, quanto a este armazem, duas únicas soluções se apresentam: dotá-lo de quadro próprio, ou subordiná-lo à Alfândega de Santos, que com mais propriedade superintenderá o serviço, para ele designando o pessoal necessário. Adotada que seja esta solução, será de toda conveniência tornar obrigatória a designação de um conferente de reconhecida idoneidade moral, para chefiar o serviço, como a de classificadores já com largo tirocínio no serviço de conferência, e que o revesamento de todo o pessoal se faça rigorosamente por trimestre. Quanto ao de Porto Alegre, funciona tambem subordinado à Alfândega daquela cidade, que o suprirá do pessoal necessário, nos moldes propostos para o de São Paulo. Os demais serviços de encomendas postais anexos às Al-

fândegas e Delegacias Fiscais, não teem movimento apreciavel, e ficarão igualmente protegidos pelo regime de carater geral proposto".

Para remover os vícios apontados, foi proposta a expedição de um decreto-lei, moldado no seguinte ante-projeto:

Decreto-lei n. , de de de 194...

"Restabelece o art. 55 do decreto n. 16.712, de 28 de dezembro de 1924, e dá outras instruções para a execução do serviço de encomendas postais internacionais, na parte aduaneira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição da República, e

Considerando que a prática do serviço de encomendas postais internacionais, na parte aduaneira, tem demonstrado a necessidade de estabelecer-se um regime que melhor acautele os interesses fiscais, bem como evite demora na entrega das encomendas;

Considerando que, do ponto de vista fiscal, esse regime tem necessariamente de repousar em preceitos preventivos contra falsas declarações que abrem margem a fraudes;

Decreta:

Art. 1.º Fica derrogado o art. 4.º do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, e em consequência restabelecido o art. 55, do decreto n. 16.712, de 28 de dezembro de 1924, observado com a tolerância estabelecida na letra *b* do artigo 4.º citado.

Art. 2.º Fica extensivo ao referido serviço o art. 55 do regulamento de faturas consulares, expedido com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, bem como as disposições desse decreto sobre as formalidades das faturas consulares.

Art. 3.º Ficam isentas de emolumentos consulares as faturas relativas a encomendas postais.

Art. 4.º Fica subordinado à Alfândega de Santos o armazem de encomendas postais anexo ao Departamento dos Correios e Telégrafos em São Paulo, a qual designará o pessoal necessário para o serviço.

Art. 5.º Para os armazens subordinados às Alfândegas, será pelos respectivos inspetores designado o pessoal necessário, rigorosamente revesado trimestralmente, cabendo a chefia, como o serviço de classificação, a funcionários já com longa prática do serviço de conferências e conhecimento da Tarifa aduaneira.

Art. 6.º A designação do pessoal para os armazens anexos às Delegacias Fiscais será feita pela Diretoria das Rendas Aduaneiras, devendo a designação recair sobre funcionários aduaneiros, observado o mesmo critério de competência e por indicação dos respectivos inspetores, e o revesamento ser feito semestralmente.

Art. 7.º A classificação das encomendas será feita por funcionário previamente designado pelo chefe do serviço, no respectivo documento e na presença da parte interessada ou de seu representante legal devidamente habilitado.

Art. 8.º Por ocasião da entrega da encomenda será a sua classificação submetida ao exame de outro funcionário, designado, nos armazens anexos às Alfândegas, pelos respectivos inspetores, e nos anexos às Delegacias, pelos chefes do serviço".

CAMPANHA EDUCACIONAL

Por imitação de movimentos de rebeldia que se verificavam, permanentemente, em paises em desagregação, marcados com os estigmas da última guerra; por ignorância ou má fé; pela reminiscência da dor dos cobradores de impostos da era colonial, tempo houve, no Brasil, que era moda elegante atacar o Governo, com campanhas contra o fisco.

Quando assim não se fazia obra política, praticava-se um verdadeiro crime contra a Nação, porque os maiores

lidadores, sob a capa de jornalistas independentes, faziam o jogo de seus constituintes.

Não se compreende que na era presente, quando o Estado Nacional intervem em todas as manifestações da vida do País, curando e educando o povo, garantindo a paz interna e aparelhando-se para defender-se contra investidas estrangeiras, ainda haja lugar para esses despropósitos.

Por tudo isso, urge emprender um obra de apaziguamento do espírito dos contribuintes, que precisam de ser instruidos e de se libertarem dos zelos farisaicos de alguns inimigos das instituições.

Ao Departamento de Imprensa e Propaganda, articulado com o Ministério da Fazenda, cabe promover essa obra patriótica.

É preciso que o contribuinte brasileiro conheça seus deveres e direitos e que se estabeleça um sadio espírito de confiança nos elevados propósitos do Governo Nacional.

Convem reproduzir a verdade traduzida com tanta exatidão no art. 4.º, item II, inciso 5.º, do decreto que deu organização à Secção de Segurança Nacional deste Ministério:

> "Art. 4.º Compete à Secção de Segurança do Ministério da Fazenda:
>
> . . . .
>
> II — De modo especial:
>
> . . . .
>
> 5) Propor as medidas necessárias à propaganda da cooperação indispensavel dos funcionários fiscais e dos contribuintes para o exato cumprimento do dever cívico do pagamento dos impostos exigidos pelas necessidades da Nação."

CONCLUSÃO

Os serviços da Fazenda, no que diz respeito ao pagamento das despesas federais, marcham sem maiores trope-

ços, antes com melhor rendimento e de modo mais rápido, desprezadas certas praxes da burocracia negativista e emperradora.

Os serviços de arrecadação e fiscalização precisam, entretanto, de ser atualizados, ou melhor racionalizados, dentro do espírito renovador do Estado Novo.

No Brasil, observa-se um fenômeno singular.

Tudo cresceu.

A economia particular fortaleceu-se e há sinais evidentes de enrequecimento de várias classes de produtores, comerciantes e industriais. Adotou-se o salário minimo, os vencimentos, em geral, foram aumentados em correspondência com o maior custo da vida, mas o Estado continua a ser muito pobre, modestíssimo continua a ser o seu orçamento.

Não há entretanto necessidade de criar novos impostos.

No meu despretencioso parecer, cumpre apenas aperfeiçoar o aparelho arrecadador e dar pessoal selecionado e suficiente para os serviços da Fazenda.

Mais fiscais, mais escriturários, mais exatores.

Os resultados compensarão a despesa inicial.

Ao mesmo tempo, mais trabalho, mais trabalho em todos os serviços da Fazenda.

Essa obra corajosa está reclamando os benefícios da atenção e da energia do Sr. Ministro para melhorarmos as arrecadações em correspondência com o progresso do Brasil.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 28 de fevereiro de 1941.

O Diretor Geral, ROMERO ESTELLITA.

ÍNDICE